

Força Aérea, ser convocados para prestar serviço efectivo, a fim de exercerem funções inerentes ao seu posto e compatíveis com o seu estado físico.

3. Os sargentos do QP que tenham transitado para a situação de reserva por motivos disciplinares não podem ser convocados para prestar serviço efectivo, salvo em caso de guerra ou de emergência ou quando circunstâncias graves de defesa nacional o imponham.

4. Os sargentos que ao transitarem da situação de activo para a de reserva estejam de licença ilimitada serão colocados na situação de reserva, mantendo-se de licença ilimitada.

Art. 15.º — 1. Transitam para a situação de reforma os sargentos do QP nas situações de activo ou de reserva que sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

- a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço e atinjam 70 anos de idade;
- b) Tendo quinze ou mais anos de serviço e 40 ou mais anos de idade;

- 1) Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela competente junta de saúde;
- 2) Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
- 3) Optem pela passagem a esta situação quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

- c) Reúnam as condições legais estabelecidas para a reforma extraordinária.

2. A passagem dos sargentos do QP à situação de reforma por força do disposto na condição 2) da alínea b) do n.º 1 só terá lugar quando determinada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, depois de ouvido o Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea.

3. Em caso de guerra ou de grave emergência, os sargentos na situação de reforma podem ser chamados a prestar serviço efectivo compatível com as suas aptidões.

Art. 16.º — 1. Transitam para a situação de separado do serviço os sargentos do QP que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das instituições militares devam ser afastados do serviço.

2. Os sargentos do QP separados do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares e bilhete de identidade militar e perdem os outros direitos inerentes à condição de sargento do QP.

3. A separação de serviço só tem lugar após julgamento no Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea ou em virtude de disposições legais que expresamente o determinem.

Art. 17.º A data da passagem à situação de reserva, de reforma ou de separado do serviço é a data em que, nos termos legais, o sargento do QP for considerado abrangido pela condição que o motivou.

Art. 18.º Os sargentos do QP que se encontrem na situação de reforma e que tenham menos de 70 anos de idade podem transitar para a situação de reserva

se o requererem ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e possuírem as condições físicas adequadas, a comprovar pela competente junta de saúde.

Art. 19.º O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com excepção do seu artigo 10.º, que se mantém em vigor com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.º 208/75 e n.º 428/76, respectivamente, de 18 de Abril e de 2 de Junho.

Art. 20.º Quaisquer dúvidas que surjam para a execução do presente diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1977.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 28 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 874/76, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 26.º, n.º 2, alínea a), onde se lê: «... na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º, ...», deve ler-se: «... na alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º, ...».

No artigo 26.º, n.º 3, onde se lê: «Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º, ...», deve ler-se: «Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º, ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

~~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 17/77

1. O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, definiu os princípios fundamentais a que devem obedecer os estatutos das empresas públicas.

2. De acordo com o artigo 1.º daquele diploma, as bases gerais nele definidas aplicam-se a todas as empresas públicas existentes ou a criar pelo Estado, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e, bem assim, às empresas nacionalizadas.

3. Com esta delimitação do âmbito de aplicação do diploma legal, ficaram de fora as empresas organizadas sob a forma de sociedades, quer associem capitais públicos e privados, quer capitais exclusivamente públicos.